



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.765, DE 16 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre a substituição gradativa de sinais sonoros estridentes por sinais musicais, sons suaves ou outros recursos adequados de sinalização nas unidades escolares da rede municipal de ensino de Timóteo, como medida de acessibilidade sensorial, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito das unidades escolares da rede municipal de ensino de Timóteo, a substituição gradativa dos sinais sonoros estridentes utilizados como sinalizadores de rotina escolar por sinais musicais, sons suaves ou outros recursos adequados de sinalização, inclusive visuais, como medida de acessibilidade sensorial.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se sinais sonoros estridentes as sirenes, campainhas, alarmes ou equipamentos similares que, pela intensidade, duração, frequência, repetição ou caráter abrupto, possam causar desconforto sensorial a estudantes com Transtorno do Espectro Autista — TEA — ou com outras condições que acarretem hipersensibilidade sensorial.

§ 2º A substituição prevista no caput aplica-se, especialmente, aos sinais utilizados para indicar início e término de aulas, intervalos, recreios, avaliações, trocas de turno e demais atividades ordinárias da rotina escolar.

§ 3º O disposto nesta Lei não se aplica aos sinais destinados exclusivamente a situações de emergência, evacuação, segurança ou prevenção de riscos, os quais deverão observar as normas técnicas e a legislação específica, sem prejuízo da adoção de soluções que reduzam desconfortos sensoriais sempre que tecnicamente possível.

Art. 2º Os sinais substitutivos deverão observar, sempre que tecnicamente possível, os seguintes parâmetros:





- I — possuir volume moderado e adequado ao ambiente escolar;
- II — evitar ruídos bruscos, alarmantes, excessivamente agudos ou repetitivos;
- III — permitir a compreensão da sinalização pela comunidade escolar;
- IV — favorecer a adaptação sensorial de estudantes com TEA ou outras condições que gerem hipersensibilidade a estímulos sonoros;
- V — ser compatíveis com as condições de segurança, acessibilidade e funcionamento da unidade escolar.

Art. 3º A implementação da substituição prevista nesta Lei ocorrerá de forma gradual, observados o planejamento da rede municipal de ensino, a disponibilidade orçamentária e financeira e as condições técnicas de cada unidade escolar.

§ 1º Terão prioridade na implementação da medida:

- I — as unidades escolares que possuam estudantes com TEA ou outras condições que impliquem hipersensibilidade sensorial regularmente matriculados;
- II — as unidades cujos equipamentos sonoros estejam em processo de manutenção, substituição ou modernização;
- III — as unidades que passem por reforma, ampliação ou adequação de infraestrutura.

§ 2º Quando tecnicamente viável, a substituição poderá ocorrer mediante adaptação ou reprogramação dos equipamentos já existentes, inclusive por meio de redução de volume, alteração de toque, adoção de sinais musicais ou utilização de recursos visuais complementares.

Art. 4º As novas unidades escolares da rede municipal de ensino, bem como as reformas ou ampliações que envolvam sistemas de sinalização interna, deverão prever, sempre que tecnicamente possível, equipamentos compatíveis com os objetivos desta Lei.





Art. 5º A implementação desta Lei poderá observar orientações técnicas de profissionais da educação inclusiva, do atendimento educacional especializado, da equipe pedagógica e de representantes da comunidade escolar, quando pertinente.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos critérios técnicos de implementação, priorização das unidades escolares e compatibilização com as normas de segurança.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Raimundo Nonato
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003100390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RAIMUNDO NONATO VIEIRA** em **16/07/2026 17:30**

Checksum: **7957871F71DE5426CB89860D95E2C44691474020E185ACE4F1B8432F9BAB86EA**



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 37003100390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.